



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003225/2008-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.972 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-18.940 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR - transcritos a seguir (processo digital, fls. 121 a 127):

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.162.558-0, lavrado em 30/05/2008 para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária, por descumprimento da obrigação da empresa de informar mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.972 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.003225/2008-53

por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição social previdenciária, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras, no montante de R\$ 34.489,56 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

A ação fiscal teve início com o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) (fis. 7 e 8) com ciência em 10/03/2008.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 06/06/2008 (fl. 54) e apresentou impugnação em 03/07/2008.

O sujeito passivo apresentou peça impugnatória, às fls. 58 a 60, alegando, em síntese, correção da falta e solicitando relevação da multa aplicada, anexando cópias de comprovantes de remessa das declarações com as correções efetuadas, incluindo os valores relativos às contribuições omitidas e que ensejaram a autuação.

O lançamento da multa isolada sob julgamento, cujo fundamento foi o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, tem as mesmas bases do lançamento efetuado sob o Auto de Infração (AI) debcad nº 37.162.557-2, decorrente da falta de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias correspondentes a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com fulcro no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

o Auto de Infração (AI) debcad nº 37.162.557-2 foi baixado por liquidação em 30/06/2008, conforme consulta aos dados sistêmicos de identificadores de processo, lista de guias emitidas para o processo e detalhes da Guia da Previdência Social - GPS a este relativos (fls. 108 a 110).

Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 121 a 127):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/05/2005

OBRIGARÃO ACESSÓRIA. CORREÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. GFIP. INDEFERIMENTO. Obrigação da empresa de informar mensalmente à Administração Tributária, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária. Cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração à obrigação de informar fatos gerados em GFIP.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. INDEFERIMENTO. A relevação ou a atenuação da multa só era aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.972 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.003225/2008-53

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/05/2005 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 131 a 133).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 8/7/2009 (processo digital, fl. 130), e a peça recursal foi interposta em 24/7/2009 (processo digital, fl. 131), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Da conversão do julgamento em diligência

Inicialmente, entendo razoável se trazer excertos da impugnação e do acórdão recorrido, os quais muito bem contextualizam a questão posta, nestes termos:

Impugnação (processo digital, fl. 68):

Nestes termos, pode-se dizer que o contribuinte que preencher os requisitos estabelecidos pela norma acima exposta terá relevada a multa aplicada em função de incorreções nos documentos apresentados, como ocorreu no caso da ora autuada.

Certo é que a autuada preenche todas as condições para a relevância da multa:

- a) a solicitação de relevância está sendo feita tempestivamente na impugnação ora apresentada;
- b) a Construtora Pinheiro Ltda é infratora primária, pois jamais cometeu qualquer outra infração previdenciária;
- c) a Construtora Pinheiro corrigiu todas as incorreções nos documentos apresentados ao Ministério da Previdência Social, conforme se observa nos documentos em anexo; e
- d) a autuada não incorreu em nenhum agravante previsto na legislação previdenciária.

Em face dos fundamentos fáticos expostos e de ter a autuada preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da relevância da multa aplicada, nos temos previstos no art. 291, parágrafo 1º do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, certa é a incidência de tal possibilidade no caso ora em baila.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.972 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.003225/2008-53

Acórdão recorrido (processo digital, fls. 124 e 125):

O sujeito passivo apresentou peça impugnatória, às fls. 58 a 60, alegando, em síntese, correção da falta e solicitando relevação da multa aplicada, anexando cópias de comprovantes de remessa das declarações com as correções efetuadas, incluindo os valores relativos às contribuições omitidas e que ensejaram a autuação.

[...]

A relevação ou a atenuação se aplica sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção total da falta, não havendo previsão normativa para relevação ou atenuação parcial intra-ocorrência.

A interessada apresenta às fls. 74 a 106 cópias e protocolos de envio e relatórios analíticos de GPS para efeitos de correção da falta e para relevação da multa.

Ocorre que nenhuma correção foi incorporada aos sistemas informatizados.

Assim, a interessada não faz jus à relevação pleiteada.

Em seu recurso, a Recorrente manifesta não se responsabilizar por “eventual fracasso na exportação dos arquivos [...]”, nestes termos:

Não cabe à recorrente, que dispõe dos protocolos de envio de arquivos conectividade social que anexa (Doc. 3) ao presente, a responsabilidade por eventual fracasso na exportação dos arquivos pelo sistema disponibilizado pelo órgão fiscalizador.

A exportação dos arquivos foi exitosa conforme atesta as cópias anexas (Doc. 4) dos extratos de exportação obtidas pela recorrente no DRF/SDR/SECAT.

Não menos relevante, a exemplo, trago excerto do Protocolo de Envio de Arquivos correspondente à competência 2/2004 (processo digital, fl. 143):

Seu arquivo sefipcr.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 20/6/2008, às 10:05.

O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é C51A3DOE.D9FA444D.A5C13D7F.COB7FEBO.

Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, **para posterior tratamento.**

Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

(Destaque nosso)

Assim sendo, entendo pertinente a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a documentação acostada aos autos (processo digital, fls. 88 a 115 e 143 a 270) manifestando-se acerca de tais correções. Ademais, sendo o caso, a Caixa Econômica Federal deverá ser diligenciada, a fim de esclarecer as razões de supostas ocorrências impeditivas do processamento em questão.

Ao final, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado, conclusivamente, por meio de Informação Fiscal, destacando, se for o caso, as competências em que dita penalidade será relevada, segundo o art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/91, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007, vigente à época, nestes termos:

Art. 291 [...]

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.972 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.003225/2008-53

e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Por fim, o Recorrente deverá ser cientificado do referido resultado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz